

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:296

Sendo necessária e urgente a aquisição de um terreno para constituir um aeródromo para sede do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», e considerando:

Que este terreno deve ficar próximo de Lisboa e em local de fáceis comunicações, atendendo não só à situação militar que deve ter mas também às decessidades provenientes de transportes aéreos nacionais e mesmo internacionais que num futuro mais ou menos próximo se venham a realizar;

Que de forma alguma convém que as unidades de aviação tenham as suas sedes com carácter de permanência, devendo portanto ser tam móveis quanto possível as suas instalações;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra autorizado a contrair um empréstimo de 300.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro de 5 por cento ao ano, para proceder à aquisição de material (barracas desmontáveis, hangares, oficinas, energia eléctrica, etc.) para a instalação da sede do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República» e bem assim para a compra do terreno para o aeródromo e necessários arranjos no mesmo (nivelamentos, arruamentos, etc.).

Art. 2.º O crédito acima referido será pago em 29 anos em prestações semestrais de 9.852\$74, devendo a importância do respectivo encargo ser consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo 1.º é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, que será inscrita no orçamento das despesas extraordinárias deste último Ministério onde constituirá o capítulo 7.º, sob a epígrafe «Despesas do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», devendo a correspondente importância ser escriturada na receita extraordinária do Estado sob a rubrica «Produto do empréstimo de 300.000\$ para despesas do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», nos termos do decreto n.º 5:296, de 18 de Março de 1919».

Art. 4.º O crédito de 300.000\$ será pôsto para o fim acima indicado à disposição do Conselho Administrativo do Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República», que o utilizará em verbas devidamente autorizadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:297

Não tendo sido previsto no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 o caso dos oficiais serem julgados incapazes do serviço activo do exército, nos mesmos termos em que o são de todo o serviço nos termos do artigo 9.º da referida lei;

E sendo manifestamente injusto e não equitativo que os oficiais que se incapacitam para o serviço activo, em serviço ou por motivo do mesmo, mas que contudo ainda continuam a prestar o seu concurso em serviços compatíveis com o seu estado físico, fiquem em condições de manifesta inferioridade em relação àqueles que pelo mesmo motivo foram julgados incapazes de todo o serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911, que regula as situações de reserva e reforma dos oficiais do exército, é adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. Os oficiais cuja incapacidade para o serviço activo se prove que foi adquirida nos termos deste artigo têm direito à reserva extraordinária.

Art. 2.º Ao artigo 14.º da mesma lei passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º O soldo dos oficiais, a quem fôr concedida a reserva extraordinária ou reforma extraordinária, será o da respectiva patente, se em virtude do disposto nos artigos 12.º e 13.º não tiverem direito a outro superior.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:298

Tendo em atenção que para a execução do disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:203, de 1 de Março de 1919, no que respeita a militares, se torna indispensável a criação, no Ministério da Guerra, de um conselho disciplinar, e usando da autorização concedida pela lei n.º 843, de 6 de Fevereiro do mesmo ano:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Guerra, para o fim do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:203, de 1 de Março de 1919, um conselho disciplinar composto de três membros, constituído pelos directores das duas direcções gerais e pelo chefe de repartição mais graduado.

§ único. No impedimento dalgum dos seus membros será o conselho completado com o chefe de repartição mais graduado e em igualdade de gradação com o mais antigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria de Freitas Soares.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:299

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar, e mandar pôr em execução, o regulamento para a concessão de prémios aos alunos das Escolas de Enfermagem Hípica e de Siderotecnia, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Go-

vêrno da República, 19 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

Regulamento para a concessão de prémios aos alunos das Escolas de Enfermagem Hípica e de Siderotecnia

Artigo 1.º Aos três alunos mais classificados das Escolas de Enfermagem Hípica e de Siderotecnia serão anualmente concedidos três prémios em cada grau, respectivamente de 50\$, 25\$ e 15\$.

§ único. Esta despesa é satisfeita pela verba inscrita no artigo 28.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa d'este Ministério.

Art. 2.º A concessão d'estes prémios realizar-se há por meio de concurso prestado perante um júri composto do sub-director do Hospital Veterinário Militar e de dois oficiais veterinários.

Art. 3.º Para ser admitido ao concurso são condições indispensáveis;

a) Ter diploma do correspondente grau, passado pela respectiva Escola;

b) Ter exemplar comportamento;

c) Ter obtido a classificação mínima de 15 valores no exame do respectivo grau;

d) Requerer admissão ao concurso, pelas vias competentes.

Art. 4.º O concurso constará de uma prova teórica e outra prática. A prova teórica versará sobre as matérias do programa da especialidade do grau correspondente, e terá a duração de um quarto de hora. A prova prática versará, para enfermeiros hípicos, sobre os seguintes assuntos:

1.º grau

- a) Termometria;
- b) Emprego de material regulamentar de desinfecção;
- c) Aplicações medicamentosas;
- d) Irrigação continua;
- e) Aplicação de pensos e bandagens;
- f) Meios de sujeição dos solípedes;
- g) Maçagens;
- h) Aplicação dos instrumentos contidos nas bolsas de pensos de enfermeiro.

2.º grau

- a) Estufas de desinfecção de enfermarias e cavalarias, de arreios e utensílios das enfermarias;
- b) Esterilização de instrumentos;
- c) Hemóstase cirúrgica;
- d) Exutórios;
- e) Flebotomia.

Art. 5.º Cada aluno tirará à sorte, no acto do exame, um ponto contendo dois assuntos compreendidos nas alíneas citadas.

Art. 6.º Para os ferradores a prova prática constará de:

1.º grau

- a) Forjamento de quatro ferraduras, sendo duas para cavalo e duas para muar;
- b) Ferração de um solípede;
- c) Apresentação de dois cascos ferrados.

2.º grau

- a) Forjamento de duas ferraduras normais para equídeos;
 - b) Forjamento de duas ferraduras normais para muar;
 - c) Ferração de um solípede com defeito de aprumo, andar vicioso ou de pé doente;
 - d) Apresentação de duas ferraduras forjadas, sendo uma fechada;
 - e) Apresentação de dois cascos ferrados.
- § 1.º A apresentação das ferraduras e cascos ferrados

executar-se há dois dias antes do início do concurso, para o que os candidatos serão mandados apresentar oportunamente no hospital.

§ 2.º O aluno tirará à sorte, no acto do exame, o número do solípede a ferrar.

Art. 7.º A classificação será conferida por meio de pontuação, cujo número máximo será de 100 e mínimo de 50.

Para os enfermeiros ter-se há em linha de conta:

1.º grau

Designações	Pontuação	
	Máxima	Mínima
Prova teórica	25	13
Preparação de material para a intervenção	20	10
Preparação do operando	25	12
Administrações medicamentosas	30	15
Total	100	50

2.º grau

Designações	Pontuação	
	Máxima	Mínima
Prova teórica	25	13
Preparação de material para a intervenção	20	10
Preparação do operando	25	12
Prática da intervenção	30	15
Total	100	50

Para ferradores:

1.º grau

Designações	Pontuação	
	Máxima	Mínima
Prova teórica	20	10
Forjamento de 4 ferraduras, sendo 2 pares equídeos e 2 para muar	30	15
Ferração de um solípede	30	15
Apresentação de 2 cascos ferrados	20	10
Total	100	50

2.º grau

Designações	Pontuação	
	Máxima	Mínima
Prova teórica	20	10
Ferração de um solípede com defeito de aprumo, de andar vicioso ou de pé doente	40	20
Apresentação de 3 ferraduras forjadas, sendo uma de cavalo, outra de muar e uma fechada	25	12
Apresentação de 2 cascos ferrados, sendo 1 de muar	15	8
Total	100	50

No trabalho de forja o candidato escolherá livremente o ajudante, contanto que este não tome parte no concurso.

Art. 8.º Em livro especial serão registados os concorrentes e o resultado do concurso.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919.—O Ministro da Guerra, *António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:300

Sendo de urgente necessidade organizar no arquipélago dos Açores os serviços de aviação, por forma a oferecerem as possíveis garantias e convenientes facilidades para o bom êxito da navegação aérea transatlântica, e bem assim, como consequência, os correlativos serviços aerológicos, radiotelegráficos e telefónicos;

Sendo igualmente da maior conveniência e oportunidade poder-se desde já dispor das verbas precisas para a preparação dos portos aéreos de Portugal e colónias, conforme as exigências do tráfego aéreo internacional:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a quantia de 1:800.000\$, à taxa de 5 por cento, amortizável em trinta anuidades.

§ 1.º Da verba mencionada neste artigo são consignados 900.000\$ à montagem e organização dos serviços de aviação nos Açores e correlativos serviços auxiliares de radiotelegrafia, aerologia, telegrafia e telefonia.

§ 2.º Os restantes 900.000\$ ficam consignados para a organização dos portos aéreos conforme as conveniências do tráfego aéreo internacional.

Art. 2.º A aquisição do material destinado aos serviços de aviação nos Açores será feita pelo comandante do Centro de Aviação Marítima da Horta, como delegado da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval, e o pagamento deste material será efectuado por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval.

A aquisição do material para a montagem dos restantes serviços mencionados no § 1.º do artigo 1.º será igualmente feita pelo referido comandante do Centro da Aviação Marítima da Horta, ouvido o director dos Serviços Meteorológicos dos Açores, sendo o pagamento deste material igualmente efectuado por intermédio do referido conselho administrativo da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval.

Art. 3.º As restantes despesas de instalação destes diversos serviços serão feitas por intermédio do conselho administrativo do Centro de Aviação dos Açores.

Art. 4.º Da verba de 900.000\$ de que trata o § 1.º do artigo 1.º, 300.000\$ serão imediatamente postos à dis-

posição do conselho administrativo da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval e os restantes 600.000\$ noventa dias depois.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir o crédito especial necessário para a inscrição no orçamento do Ministério das Finanças da verba correspondente ao juro e amortização deste empréstimo.

Art. 6.º Na aplicação do produto deste empréstimo poderão ser dispensadas as formalidades da Contabilidade Pública quando as circunstâncias o reclamem e o Ministro da Marinha assim o reconheça.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém,

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:301

Considerando que as derrotas feitas durante a grande guerra europeia têm sem dúvida mais importância que as feitas em tempo normal, pelas circunstâncias especiais em que os navios se encontravam no mar; e

Atendendo a que as referidas circunstâncias se dão tanto para oficiais como para os guarda-marinhas, sendo justo, portanto, que a respectiva contagem de derrotas se faça de igual modo; e

Tendo ouvido o Conselho Escolar da Escola Naval:

Em Nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As derrotas feitas durante a grande guerra europeia pelos guardas-marinhas da classe de marinha são contadas, para efeitos de promoção, de modo idêntico ao seguido para os oficiais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.